



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

PROJETO DE LEI Nº 4985, DE 2023.

Institui, nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos, prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com neoplasia maligna.

Autor: Deputado MESSIAS DONATO -
REPUBLIC/ES.

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS –
PP/MA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4985, de 2023, de autoria da nobre Deputado Messias Donato - REPUBLIC/ES, “Institui, nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos, prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com neoplasia maligna”.

Em sua justificção, o autor destaca que “*As leis que regem os programas habitacionais, bem como o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantem às pessoas com deficiência a prioridade de atendimento na aquisição de moradia própria. Assim, para se fazer justiça e garantir a equidade, é necessário garantir a mesma prioridade às famílias de que façam parte as pessoas com câncer.*”

Afirma também que: “Esse, portanto, é objetivo do presente projeto de lei, que visa instituir a prioridade de atendimento em todos os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, às

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

famílias de que façam parte pessoas que possuem, ou possuíram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna.”

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 15/03/2024 e não recebeu emendas; de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante e necessária. Trata-se de uma oportunidade para aprimorarmos a legislação de proteção das famílias de que façam parte pessoa com neoplasia maligna, assegurando a prioridade de atendimento na aquisição de moradia própria.

A pessoa com saúde debilitada precisa ter dignidade, pois se trata de uma situação extremamente peculiar, ainda mais no que diz respeito ao direito à moradia. Portanto, saúde e dignidade da pessoa humana são dois preceitos que estão totalmente relacionados um com o outro, principalmente ao indivíduo que possui uma doença tão avassaladora como o câncer.

Além de ter uma vida digna, o direito à moradia deve ensejar

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prioridade de atendimento à sua família nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos.

O direito à moradia está assegurado no art. 6º da Carta de 1988 que trata dos direitos sociais, junto com a educação, a saúde e a segurança: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Entretanto, tal direito ainda não é uma realidade para a maioria dos brasileiros, notadamente para aqueles que sofrem de doenças graves. De forma que é preciso melhorar a situação dos mais necessitados e se o tempo nem sempre está a favor dos doentes esta proposição irá favorecê-las a conquistar o sonho da casa própria, o mais breve possível.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei nº 4.985, de 2023, aperfeiçoa o tema ao incluir medidas necessárias e pertinentes para garantir prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas, com neoplasia maligna, nos programas habitacionais.

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.985, de 2023.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

